ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Referencial DMP n. 010.002
Assunto: Convênios que tem por objetivo a cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar as Comarcas na prestação de atividades jurisdicionais, voltadas à matéria de contencioso do Executivo Fiscal. Celebração de novos instrumentos e prorrogação do prazo de duração dos convênios. Resolução n. 14/2013-GP. Aprovação de minuta padrão, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 010.001, referente à análise repetitiva de requerimentos de celebração e prorrogação de convênios que tem por objetivo a cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar as Comarcas na prestação de atividades jurisdicionais, voltadas à matéria de contencioso do Executivo Fiscal, intentando o aprimoramento do serviço público, a melhoria do atendimento ao cidadão e à otimização da arrecadação de tributos, consoante a Resolução n. 14/2013-GP, esta que dispõe sobre os critérios a serem observados por ocasião da cessão, pelos municípios, de servidores para atuar no Poder Judiciário.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

> Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.
>
> Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:
>
> I - da legislação; ou
>
> II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 5307816 que a validade do parecer referencial n. 010.001 está marcada para finalizar em 9.9.2021, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

Além disso, aperfeiçoou-se inovação legislativa sobre o tema, uma vez que sancionada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base da contratação.

Vejamos a redação dos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no

> aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.
>
> [...]
>
> Art. 193. Revogam-se:
>
> II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Dessa maneira, é conveniente estabelecer, desde já, os fundamentos para os casos ocorridos em convênios celebrados no regime da novel legislação e também no antigo arcabouço normativo.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

No período de implementação das duas versões anteriores deste parecer referencial, entre 21.9.2019 até esta data, foram submetidos ao seu fluxo 23 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos. As demandas repetitivas concorrem no volume de trabalho e, invariavelmente, sequestram tempo que poderia ser empregado em melhorias significativas para a Administração, motivo porque se considera que uma manifestação referencial, balizadora dos casos concretos a partir de uma análise jurídica e factual ampla de cenário paradigma, está perfeitamente alinhada com a intelecção do princípio constitucional da eficiência, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
>
> [...]

O Tribunal de Contas da União avaliou o uso de manifestações jurídicas referenciais, posicionando-se favorável à prática mediante lavratura de parecer abrangente quanto aos pontos jurídicos:

> Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva **matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em

> procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário,TC 004.757/20149,relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi instituída pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência, destacando-se:

> Art. 1º Fica autorizada a utilização de pareceres referenciais em processos e expedientes administrativos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2º Considera-se parecer referencial a peça jurídica na qual há análise de todos os aspectos legais, jurídicos e fáticos de um caso paradigma, cuja orientação balizará a manifestação sobre todos os processos que tratem de situação idêntica e dispensará a necessidade de parecer jurídico individualizado.
>
> Art. 3º A utilização de pareceres referenciais fica restrita a processos e expedientes administrativos com identidade de pressupostos fáticos e jurídicos, em trâmite na Diretoria de Material e Patrimônio, quando a partir da simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

Referido instituto pode ser utilizado em processos administrativos que demandam conferência dos dados e/ou dos documentos quanto ao cumprimento dos requisitos normativos. A formalização dos convênios de cessão de servidores municipais exige apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados insculpidos na Resolução n. 14/2013-GP, disposta em lista de verificação, e adoção de minuta padrão previamente aprovada.

Cuidando-se de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas de simples conferência do preenchimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 8.666/93 ou pela Lei n. 14.133/2021, bem como pela Resolução n. 14/2013-GP, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

2. Aplicação do parecer referencial aos convênios de cessão de servidores municipais para atuação no Executivo Fiscal

A cessão de servidores, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é *"o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão"* (*Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788597024982. Disponível: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/. Acesso: 24 ago. 2021).

O artigo 2° da Resolução n. 14, de 21 de fevereiro de 2013, dispõe sobre os critérios a serem observados por ocasião da cessão, pelos municípios, de servidores para atuar no Poder Judiciário:

> Art. 2º São requisitos para a cessão:
>
> a) demonstração de seu caráter excepcional e de relevante interesse público local;
>
> b) existência de prévio convênio firmado entre cedente e cessionário;
>
> c) limitação dos servidores cedidos a 20% (vinte por cento) do total do quadro de pessoal do Poder Judiciário;

d) atribuição do ônus financeiro aos municípios, atendido o disposto no artigo 62 da Lei Complementar n. 101/2000; e

e) ter por objeto servidores efetivos, vedada a cessão de contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Incumbe salientar que o normativo se baseou em consulta realizada por esta Administração junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada principalmente nos Prejulgados n. 1009, 1115 e 1364:

Prejulgado:1009

1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

2. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais.

3. Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser legislação específica.

4. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

5. A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Prejulgado:1115

1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.

3. Não pode ser removido servidor efetivo de um Poder para outro em caráter permanente, definitivo, sendo possível apenas a forma de cooperação por meio de cessão de servidor, que se dá de forma temporária e nos limites da lei local.

3.1. A remoção definitiva caracteriza a transferência que é inconstitucional diante do que dispõe o art. 37, II da CRFB que determina o ingresso no serviço público se dará apenas por concurso.

Prejulgado:1364

1. Não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal. Não pode o Município contratar estagiários e cedê-los ao Fórum de Justiça da Comarca para atender à solicitação do MM. Juiz daquela Comarca.

2. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A demanda de ingresso de pessoal para desempenho de serviço público, verificada em órgão do Poder

> Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação por município para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> 3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender a deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições:a) demonstração do caráter excepcional da cessão;b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo;c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária;e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. [...]

Adentrando nos requisitos, observa-se que a cessão de servidores deve se dar em caráter excepcional e mediante relevante interesse público local (art. 2º, *a*, da Resolução n. 14/2013-GP), uma vez que, idealmente, cada uma das esferas de governo deve prover cargos suficientes para atendimento de suas necessidades, com a observância do processo seletivo público, atuando nas suas respectivas áreas. Na prática, os recursos são escassos e algumas áreas são priorizadas, conforme planejamento de alocação do PJSC, podendo assim o trabalho dos servidores dos municípios junto às unidades jurisdicionais auxiliar a imprimir um ritmo mais célere ao trâmite processual, atendendo aos anseios dos jurisdicionados pela conclusão abreviada das demandas e, ainda no específico caso do executivo fiscal municipal, a obtenção ágil das receitas, o que naturalmente traz a disponibilidade orçamentária e financeira para realização das despesas indispensáveis ao cumprimento das atribuições constitucionais e legais.

No que se refere ao relevante interesse público local, o Tribunal de Contas de Santa Catarina ainda explicitou que se cuida do *"interesse da comunidade que pode ser traduzido no relevante interesse da administração em ter os serviços de determinada pessoa prestados em local diverso daquele para o qual prestou concurso"* (Disponível: https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3517558.HTML. Acesso: 24 ago. 2021), confirmando o que se frisou acima, no sentido de que deverão ser visualizados e sopesados os efetivos benefícios com a prestação dos serviços pelos funcionário públicos municipais nas unidades jurisdicionais.

Via de regra, os benefícios da cessão de servidores municipais para atuação nos Executivos Fiscais estão bem delineados, sobretudo porque tornam mais célere e efetiva a tramitação dos processos de execução, refletindo na melhora do atendimento ao contribuinte, na satisfação do crédito para a Fazenda e na redução de despesas para o Poder Judiciário, já que processos solucionados em menor tempo implicam menor gasto. Além disso, é importante para robustecer a fundamentação com os dados de tramitação nas Comarcas, evidenciando de forma mais transparente a necessidade dos servidores adicionais.

Dessa maneira, deve ficar consignado nos autos, mediante justificativa, o caráter excepcional e o relevante interesse público local na cessão dos servidores, evidenciando os efetivos benefícios da prestação dos serviços pelos funcionário públicos municipais nas unidades jurisdicionais.

Quanto à formalização, o art. 2º, *b*, da Resolução n. 14/2013-GP escolheu o convênio para regulamentar o auxílio entres os municípios e o PJSC, o que encontra respaldo na legislação de regência.

Cabe salientar a aplicabilidade do convênio previsto na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 14.133/2021 entre componentes da Administração Direta, como é o caso dos municípios e do PJSC, consoante nos revelam os arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019/2014:

> Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
> Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:
> I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
> II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

> Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

E do art. 116 da da Lei n. 8.666/1993 e do art. 184 da Lei n. 14.133/2021:

> Lei n. 8.666/1993
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
>
> Lei n. 14.133/2021
>
> Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Marçal Justen Filho esclarece que o art. 116 da Lei n. 8.666/93 "*foi, durante muito tempo, o fundamento normativo para a disciplina de uma grande quantidade de avenças variadas. A Lei n. 13.019/2014 (com modificações relevantes da Lei n. 13.204/2015) adotou regras específicas e minuciosas sobre o tema. Essas alterações reduziram em muito o âmbito de aplicação do art. 166, que passou a ser destinado a reger exclusivamente as relações entre órgãos e entidades da Administração Pública*". Mais adiante, alerta o doutrinador que não seria a qualidade das partes o diferenciador entre os contratos e os convênios, porquanto perfeitamente admissível que os convênios sejam realizados entre a Administração Pública e as pessoas de direito privado, mas sim a finalidade por elas buscada. No convênio administrativo, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, ainda que haja prestações específicas para cada um dos partícipes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18 ed. rev. ampl, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pág. 1609-1613).

E Jessé Torres Pereira Junior acrescenta:

> No convênio, têm-se partícipes (convenentes não vinculados contratualmente) que propugnam por objetivos de interesses comuns (ambos os Municípios querem a demarcação dos limites municipais; ou Estado-Membro de união desejam trocar informações para fins tributários). Sendo assim, é natural que qualquer partícipe, a todo momento, pode denunciar o convênio e dele se retirar... O convênio pode ter por objeto qualquer coisa (obra, serviço, atividade, uso de certo bem), desde que encarne um interesse público... Pode ocorrer que o objeto, além de encarnar um interesse público, também sintetiza um interesse particular, como é o caso do convênio em que um dos partícipes é pessoa privada... O objeto deve atender a interesses comuns dos partícipes. Vale dizer: os convenentes devem ter interesses iguais, comuns... Nenhum deseja vantagens ou interesses opostos. Se pretenderem interesses contrapostos, não se tem convênio, mas contrato... (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 46 e 47).

Como se vê, o convênio é um instrumento adequado para auxílio mútuo entre os seus participantes, o que se coaduna com a natureza da cessão de servidores, já que se trata de apoio entre esferas governamentais.

Acerca da limitação de servidores cedidos em 20% do total do quadro de pessoal do Poder Judiciário, destaca-se que se cuida de exigência insculpida na Resolução CNJ n. 88/2010:

> Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

Nesse sentido, deve-se providenciar a juntada dessa informação junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, informando o percentual de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário.

Embora a jurisprudência do TCE/SC dê preferência à assunção dos custos com remuneração e encargos sociais com os servidores cedidos pelo cessionário, esta Administração considerou conveniente e oportuno que os auxílios sejam firmados com a assunção das despesas pelo cedente, atendidas as exigências do art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000, quais sejam:

> Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
>
> I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
>
> II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Por esse motivo, deve ficar consignada a anuência do ente municipal em suportar os custos de remuneração e encargos sociais do funcionário público cedido, mediante cumprimento de obrigação consignada no convênio de providenciar as respectivas autorizações na LDO e na LOA, dispensando-se providências de declarações dessa natureza, considerando-se a suficiente previsão na minuta de instrumento cooperativo. Portanto, consta da minuta-padrão o seguinte:

> **Cláusula terceira.** Compete ao MUNICÍPIO:
>
> [...]
>
> II – arcar com todos os ônus decorrentes do cumprimento deste convênio;
>
> III – providenciar a autorização para custeio da despesa com a cessão de servidores na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, conforme o art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000;

O último requisito da Resolução n. 14/2013-GP é de que a cessão só é possível para servidores efetivos, vedada a cessão de contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, informação esta que é processada após a celebração do convênio, quando da efetiva disponibilização do servidor municipal.

Em acréscimo, a jurisprudência do TCE/SC enfatizou que deve haver lei municipal vigente autorizando a cessão de servidores, esta que deve ser juntada à instrução processual.

Por fim, a utilização dos servidores municipais como oficiais de justiça *ad hoc* deve observar algumas orientações.

A questão já foi amplamente discutida pelo Conselho da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça, Diretoria-Geral Judiciária, Diretoria-Geral Administrativa, Diretoria de Gestão de Pessoas e por esta Diretoria de Material e Patrimônio.

O artigo 81 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina disciplina que:

> Art. 81 - Incumbe ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos relatores dos feitos e aos juízes de direito, a nomeação ad hoc nos casos de falta ou impedimento dos titulares efetivos ou seus substitutos legais.

Porém, a Resolução n. 04/2005, do Conselho da Magistratura, regulamentando o artigo 81 do CDOJESC determina:

> Art. 1º A nomeação ad hoc de oficiais de justiça, nos moldes do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, é excepcional e reserva-se a caso de urgência.
>
> Art. 2º É vedada a nomeação oficial de justiça ad hoc por tempo indeterminado.

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados denota-se a vedação à nomeação por tempo indeterminado de servidor municipal efetivo como oficial de justiça *ad hoc*.

Repisando o que já foi objeto de diversas consultas e pedidos de providência deduzidos ao Conselho da Magistratura, tais nomeações *"pressupõem a existência de situação extraordinária, sendo*

admissível apenas para o cumprimento de diligência específica" (fl. 7v. – Consulta n. 2006.900159-0, de Joinville) [...].

E mais: *"é ponderável que a designação de oficial de justiça ad hoc pressupõe a existência por tempo determinado, reservada a medida, entretanto, a situações de urgência, como por exemplo no caso de acidente ou doença do único oficial de justiça atuante na Comarca"* (fl. 5v. – Pedido de Providências n. 2011.90066-5, do Tribunal de Justiça).

Verifica-se que não é possível a nomeação de oficiais de justiça *ad hoc* sem que haja ato de nomeação para cada ato a ser praticado por ele e devidamente justificada a situação de urgência, conforme previsão do artigo 81 do Código de Divisão e Organização Judiciária e a Resolução CM n. 04/2005.

Diante de todo o exposto, é necessário que conste nos autos:

1. Manifestação favorável à celebração do convênio:

1.1. da Direção do Foro contendo justificativa do caráter excepcional e do relevante interesse público local na cessão dos servidores municipais;

1.2 do Município que cederá o servidor;

2. Cópia do cartão do CNPJ do município;

3. Cópia do diploma ou termo de posse do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

4. Indicação do responsável pela assinatura do convênio (caso não seja o Exmo. Sr. Prefeito) e cópia de documento que comprove sua competência para tanto;

5. Cópia da lei autorizadora da cessão de servidores municipais (admite-se a previsão estatutária);

6. Informação da DGP quanto à observância do limite de 20% de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário;

7. Anuência do Município quanto à minuta de convênio.

<u>3. Aprovação da minuta padrão para formalização de convênio de cessão de servidores para o Executivo Fiscal</u>

A formalização dos convênios depende da assinatura do respectivo termo pelas partes interessadas, conforme prevê a Resolução n. 14/2013-GP e os já mencionados Prejulgados do TCE/SC:

> Art. 2º São requisitos para a cessão:
>
> [...]
>
> b) existência de prévio convênio firmado entre cedente e cessionário.

Conforme constam nos Anexo 2 e 3 (minutas de convênio - doc. 5741440 e 5741443), foram elaboradas duas minutas-padrão, uma pelo regime da Lei n. 8.666/1993 e outra regida pela Lei n. 14.133/2021, ambas com as seguintes cláusulas:

> a) a cláusula primeira da minuta trata acerca do objeto do convênio, que é a "*o objeto deste convênio é a cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar o Fórum da Comarca de Xxxxxxx na prestação de atividades jurisdicionais, notadamente na matéria de contencioso do Executivo Fiscal, intentando o aprimoramento do serviço público, a melhoria do atendimento ao cidadão e a satisfação do crédito para a Fazenda Pública"*;
>
> b) as cláusulas segunda trata os interlocutores das partes;
>
> c) as cláusulas terceira e quarta tratam das obrigações dos convenentes, destacando-se duas exigências da Resolução n. 14/2013-GP e Prejulgados 1009, 1115 e 1364:
>
> **Cláusula terceira.** Compete ao MUNICÍPIO:
>
> [...]
>
> II – arcar com todos os ônus decorrentes do cumprimento deste convênio;

> III – providenciar a autorização para custeio da despesa com a cessão de servidores na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, conforme o art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000;

Na cláusula quarta, V, sublinha-se a nomeação dos servidores municipais para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc*: *"nomear os servidores cedidos como oficiais de justiça ad hoc em cada ato a ser praticado por eles, acompanhado da devida justificativa da situação de urgência, não se admitindo a nomeação por tempo indeterminado, conforme previsão do artigo 81 do Código de Divisão e Organização Judiciária e da Resolução CM n. 04/2005"*.

c) a cláusula quinta estabelece os horários de prestação dos serviços, observado o horário de funcionamento do Fórum e a carga horária originária do servidor cedido;

d) a cláusula sexta enfatiza a ausência de repasses entre os convenentes;

e) a cláusula sétima regulamenta as eventuais alterações no convênio;

f) a cláusula oitava estabelece o prazo de vigência do convênio, que poderá ser por prazo fixo ou indeterminado, de acordo com o estipulado na lei autorizativa da cessão.

Entende-se que as disposições contidas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993 só se aplicam aos convênios no que couber, nos termos do *caput* do art. 116. O mesmo entendimento é aplicável para os convênios regidos pela Lei n. 14.133/2021, em relação aos quais o disposto nos arts. 105 ao 114 só se aplica no que couber, consoante art. 184. Portanto, deve ser levada em consideração a intenção do legislador que, por certo, ao estabelecer limite à duração dos contratos administrativos, não tinha a finalidade estender indiscriminadamente a vedação a todos os convênios, muito menos àqueles que envolvem a união de esforços de órgãos da própria Administração Pública, que, por meio de ações de natureza continuada e sem repasse de recursos, colaboram entre si para alcançar suas finalidades institucionais.

No que tange à possibilidade de fixação de instrumento de convênio por prazo indeterminado, colhe-se do posicionamento do Min. Benjamin Zymler do TCU:

> Questão 5
> Convênio de cooperação técnica entre órgãos públicos, que não envolve repasse de recursos, pode ter vigência por prazo indeterminado, face ao contido nos artigos 57, § 3º, e 116, caput, da Lei nº 8.666/1993? Gentileza contemplar, na resposta, os convênios de cooperação técnica entre órgãos públicos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.666/1993, mais precisamente, em 1990.
> São denominados convênios as avenças que são celebradas visando à consecução de objetivos comuns. Dentro desse gênero, há duas espécies principais: os convênios de cooperação técnica e aqueles celebrados visando à execução descentralizada de programas governamentais. No caso do convênio de cooperação técnica , não existem as transferências voluntárias de recursos financeiros que caracterizam a segunda espécie de convênios. Ressalto que as Instruções Normativas da STN fazem menção expressa apenas aos convênios vocacionados para a transferência de recursos financeiros. Os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em especial, seu art. 116, aplicam-se apenas aos convênios direcionados à transferência de recursos financeiros. Assim sendo, entendo que aos convênios de cooperação técnica não se aplicam os prazos de vigência contratual fixados no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. O art. 82 do Decreto-Lei nº 2.300/1986 estipulava que as disposições contidas nesse normativo aplicavam -se aos convênios. Esse normativo também não se aplica aos convênios de cooperação técnica. Afinal, a Lei de Licitações e o Decreto-Lei nº 2.300/1986 fixaram limites para a vigência dos convênios com fulcro no Direito Financeiro, especialmente no conceito de exercício orçamentário. Esses conceitos não se aplicam aos convênios em tela, que não se prestam a transferências financeiras (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/525799).

Os ensinamentos do Ministro dão conta de que, no âmbito da cooperação técnica, assim compreendidos aqueles instrumentos que não envolvam transferência de recursos, não se aplicam as diretrizes do art. 57 da Lei 8.666/1993 e dos arts. 105 ao 114 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, deve-se primeiramente observar se a lei autorizativa da cessão estabelece prazo máximo para a cessão dos servidores, caso em que a vigência do convênio deverá observar as disposições de limitação temporal, preferencialmente atrelando a respectiva cláusula à lei municipal.

Caso a legislação não preveja prazo máximo para a cessão, o prazo poderá ser indeterminado ou poderá haver estipulação de prazo máximo de vigência entre os partícipes.

g) a cláusula nona prevê as causas de resilição do convênio;

h) a cláusula décima estipula a legislação aplicável e os casos omissos;

i) a cláusula décima primeira traz a publicação dos extratos dos instrumentos;

j) a cláusula décima segunda traz o Foro competente para dirimir conflitos oriundos do convênio;

k) em anexo consta o plano de trabalho, trazendo a qualificação das partes, identificação do objeto, justificativa para a celebração do convênio e os seus objetivos.

Quanto à utilização de minutas padronizadas e pré aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente pela sua possibilidade, analisando a prática estabelecida pela Advocacia-Geral da União, onde aplica pareceres referenciais e minutas padronizadas para casos que *"geram manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica"*. Vejamos:

> 13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:
>
> Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.
>
> 14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes", in verbis:
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível em http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf) (grifou-se).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entendeu no julgamento do Acórdão n. 1504/2005 - Plenário, considerando válida implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que, em caso de dúvidas pelo gestor, a demanda deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise individual da demanda e posteriormente aprovação:

> É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]
>
> A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A

> repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.
>
> Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:
>
> "Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações."
>
> Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010) (grifou-se).

Nessa linha, a Lei n. 14.133/2021 expressamente previu a existência de modelos de minutas previamente aprovadas:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
>
> [...]
>
> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada uma das minutas padronizadas para formalização do convênio, em anexo, previamente aprovadas, a nova minuta de convênio deverá ser submetida a esta Assessoria, para aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

4. Prorrogação dos convênios

Como se disse acima (tópico 3, f), entende-se que não se aplicam aos convênios as limitações a que se referem o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93: prazo máximo de 60 meses; e o art. 107: prazo máximo de 10 anos.

Essas disposições se aplicam aos convênios no que couber, nos termos do *caput* do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e do art. 184 da Lei n. 14.133/2021, indicando que a intenção do legislador não era a de estender indiscriminadamente a vedação a todos os convênios, muito menos àqueles que, como no

caso em tela, cuidam de ações de natureza continuada, sem repasse de recursos e que buscam alcançar finalidade institucional e social.

Feitas essas considerações, quando o convênio for celebrado por prazo determinado, a prorrogação ficará sujeita a todos os requisitos delineados no tópico 2 desta manifestação referencial, acrescida da celebração do aditivo dentro do prazo de vigência/execução do convênio:

1. Manifestação favorável à prorrogação do convênio:

1.1. da Direção do Foro contendo justificativa do caráter excepcional e do relevante interesse público local na cessão dos servidores municipais;

1.2 do Município que cederá o servidor;

2. Cópia do cartão do CNPJ do município;

3. Cópia do diploma ou termo de posse do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

4. Indicação do responsável pela assinatura do aditivo (caso não seja o Exmo. Sr. Prefeito) e cópia de documento que comprove sua competência para tanto;

5. Cópia da lei autorizadora da cessão de servidores municipais (admite-se a previsão estatutária);

6. Informação da DGP quanto à observância do limite de 20% de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário;

7. Convênio ainda está no seu prazo de vigência/execução; e

8. Anuência do Município quanto à minuta do aditivo.

Diante do exposto, deverá ser utilizada uma das minutas padrão acostadas aos docs. 5741500 e 5741501, as quais ficam desde já aprovadas, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, respectivamente, conforme regime adotado.

5.Das alterações em relação às versões anteriores

5.1 Em relação ao Parecer Referencial n. 010

Em data posterior à aprovação do parecer referencial n. 10, iniciou-se a adequação das minutas de edital, contratos e convênios à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) e à Recomendação CNJ n.º 73/2020. Esta Diretoria submeteu à Diretoria-Geral Administrativa proposta de redação que previsse as medidas para o cumprimento da LGPD, conforme doc. 5143089 do processo administrativo n. 0039711-75.2020.8.24.0710.

Depois de submetida a proposta de redação à apreciação da Presidência deste Tribunal de Justiça e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, esta foi aprovada, conforme consta no doc. 5257584 - 0039711-75.2020.8.24.0710.

A Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços elaborou nova minuta-padrão do convênio (doc. 5289344,) fazendo constar a redação já aprovada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP para cumprimento da LGPD:

> ANEXO II - DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N. 13.709/2018
>
> 1. É vedado aos convenentes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do convênio para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
>
> 2. Os convenentes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução do objeto do convênio, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do convênio.

3. Os convenentes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, repassados em decorrência da execução do objeto do convênio, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o PODER JUDICIÁRIO, para a execução do objeto deste convênio, tem acesso a dados pessoais dos representantes do MUNICÍPIO, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação (listar outros).

5. O MUNICÍPIO declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo PODER JUDICIÁRIO.

6. O MUNICÍPIO fica obrigado a comunicar ao PODER JUDICIÁRIO, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Elaborou, outrossim, nova minuta de Termo Aditivo, a qual, além de permitir a prorrogação do ajuste, possibilita a adequação dos convênios já vigentes à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Veja-se:

DO OBJETO

Cláusula primeira. Constitui objeto do presente aditivo:

a) a alteração do Convênio n. xx/xxxx para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018); e

b) a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n. xx/xxxx.

A minuta de aditivo, conforme consta do Anexo 4, traz ainda cláusula que cuida da ratificação dos termos do convênio e que dispõe sobre as providências de publicação do aditivo.

Importa ressaltar que a minuta de termo aditivo poderá ser utilizada de forma parcial: apenas para dilatar o prazo do convênio ou apenas para adequá-lo à LGPD, devendo ser promovida, para tanto, a reordenação das cláusulas.

Cumpridos os requisitos citados ao longo desta manifestação, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada as minutas padronizadas, a nova minuta de convênio deverá ser submetida a esta Assessoria, para aprovação, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, apesar de permanecerem inalterados os fundamentos jurídicos e os procedimentos indicados no parecer referencial n. 10, procedeu-se à atualização do seu conteúdo, em atenção ao disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Resolução GP n. 36/2019.

5.2. Em relação ao Parecer Referencial n. 010.001

Após a implementação do Parecer Referencial DMP n. 010.001, verificou-se a necessidade de atualização dos pareceres, em obediência ao art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, além das adequações normativas ao advento da Lei n. 14.133/2021.

Assim, quando da celebração ou prorrogação de convênios para cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar as Comarcas na prestação de atividades jurisdicionais, voltadas à matéria de contencioso do Executivo Fiscal, intentando o aprimoramento do serviço público, a melhoria do atendimento ao cidadão e à otimização da arrecadação de tributos, consoante a Resolução n. 14/2013-GP, deverão ser utilizadas as minutas padrão acostadas aos docs. 5741440, 5741443, 5741500 e 5741501, as quais ficam desde já aprovada, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

Cumpridos os requisitos citados ao longo desta manifestação, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada para formalização do convênio, em anexo, previamente aprovada, a nova minuta de convênio deverá ser submetida a esta Assessoria para aprovação.

6.Conclusão

Assim sendo, conclui-se que o caso dos autos é hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, o qual se submete à consideração de Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

Ratifica-se, ademais, que após o prazo a ser fixado, deverá, com fundamento na Resolução GP n. 36/2019, ser revisitada a matéria objeto deste Parecer Referencial n. 010.002.

É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 24/08/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 24/08/2021, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 25/08/2021, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 27/08/2021, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5736550** e o código CRC **13D43BF9**.

0032118-92.2020.8.24.0710 5736550v20